



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18772/17

Objeto: Representação - Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cabedelo

Responsável: Wellington Viana França

Autor: Ministério Público de Contas Junto ao TCE-PB, representado pelos seus Procuradores:
Luciano Andrade Farias e Marcílio Toscano Franca Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00443/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18772/17, que trata do Recurso de Apelação interposto pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Luciano Andrade Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00255/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para tornar sem efeito a Decisão Singular DS2-TC 00056/17, referendada pelo Acórdão AC2-TC-02294/17; julgar regulares com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017 e o Contrato nº 00261/2017, firmado entre a Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para prestação de serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00; e recomendar ao Chefe do Poder Executivo local no sentido de só utilizar a contratação de terceiros, em substituição corpo jurídico do município, quando ficar devidamente demonstrado que o serviço é de natureza singular, e que, para a Administração, é mais vantajosa a contratação de um profissional ou empresa de notória especialização, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão realizada nesta data, com voto de desempate do Presidente do TCE-PB, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONHECER* o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2) *DAR-LHE PROVIMENTO* para:

- REFORMAR o Acórdão AC2-TC-00255/18, considerando justa a Decisão Singular DS2-TC-00056/17, referendada pelo Acórdão AC2-TC-02294/17;
- JULGAR IRREGULARES a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 020/2017 e o CONTRATO 0261/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18772/17

- RECOMENDAR ao Prefeito Constitucional de Cabedelo que se abstenha de proceder a novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas pelos servidores lotados nos diversos setores da Administração Pública Municipal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de julho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18772/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18772/17 trata, originariamente, de representação interposta pelo Ministério Público de Contas Junto ao TCE-PB, representado pelos seus Procuradores: Luciano Andrade Farias e Marcílio Toscano Franca Filho, contra o Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, a despeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito da inexigibilidade de licitação 020/2017 e do contrato decorrente 0261/2017, que tem como objeto a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços Técnicos na Área Administrativa e Financeira em Administração Pública - Consultoria e Assessoria Jurídica da Prefeitura de Cabedelo.

A Auditoria elaborou Relatório Inicial e fez os seguintes destaques:

- a) Cautelarmente, como solicitado, determinar ao Senhor Prefeito de Cabedelo, WELLINGTON VIANA FRANÇA, suspensão de quaisquer procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho, liquidação ou pagamento decorrente do Contrato nº 00261/2017, firmado pela Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 19.809.515/0001-65), até que haja o julgamento de mérito da Inexigibilidade 020/2017 que deu causa ao ajuste aqui citado;
- b) Fixar prazo para que o Gestor enviasse para exame e deliberação desta Corte o inteiro teor dos autos do procedimento administrativo, inclusive as publicações de estilo, onde se processou a Inexigibilidade de licitação 020/2017; e,
- c) Recomendar ao Senhor Prefeito de Cabedelo que se abstenha de proceder novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas pelos servidores lotados nos diversos setores da edilidade e, ainda, sem a completa caracterização da singularidade dos serviços que se pretende contratar, e, ainda, a notória especialização do futuro contratado em relação ao objeto da futura avença.

Na sequência, foi emitida Decisão Singular DS2-TC-00056/17, onde o Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, decidiu determinar ao Senhor Prefeito de Cabedelo, WELLINGTON VIANA FRANÇA, a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho, liquidação ou pagamento decorrente do Contrato nº 00261/2017, firmado pela Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 19.809.515/0001-65), até que haja o julgamento de mérito da Inexigibilidade 020/2017 que deu causa ao ajuste aqui citado, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade, bem como, à contratada, oficiando-lhes por via postal, para que enviem a esta Corte o inteiro teor dos autos do procedimento administrativo, inclusive as publicações de estilo.

Através do Acórdão AC2-TC-02294/17, a 2ª Câmara, deste Tribunal, referendou a decisão singular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18772/17

Não conformado com o teor da decisão, o gestor responsável interpôs Recurso de Reconsideração, alegando em resumo que:

1. Quanto à ausência de singularidade do objeto, o Recorrente Data Máxima Vênia discorda da Douta Procuradoria, haja vista que a singularidade a que se refere o dispositivo legal está relacionada às peculiaridades do serviço a ser executado, e não ao número de profissionais em condições de prestar o serviço.

2. Ressalta-se que esta Egrégia Corte de Contas já pacificou o entendimento de que a contratação dos serviços advocatícios, são considerados serviços técnicos de profissionais especializados, os quais a Administração pode contratar por meio de Inexigibilidade, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Cita-se diversos julgados desta Corte de Contas, bem como algumas decisões do STF e STJ. Ademais, vê-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem, reiteradamente, se posicionando sobre a possibilidade de contratação direta de advogado de notório saber quando a situação assim exige, ainda que o órgão ou a entidade possua quadro próprio de advogados.

3. Neste mesmo diapasão segue o entendimento do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB-PB), aprovou, através de Resolução nº04/2017, de Relatoria do D. Conselheiro Fábio Andrade Medeiros, a legalidade da possibilidade de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação pelas prefeituras paraibanas e o Executivo Estadual.

4. Ressalta-se também, o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público, que através de Recomendação nº 36/2016, também proferiu entendimento favorável, acerca da contratação de advogado por inexigibilidade de licitação.

5. Com relação à suposta não comprovação da notória especialização profissional do contratado, cabe ao Recorrente informar que o mesmo possui amplo conhecimento na esfera jurídica a qual pode ser atestada pelo Currículo, assim como pela comprovação dos serviços prestados pelo contratado, os quais estão sendo apresentados nesta oportunidade.

6. No tocante a ausência de comprovação da cobrança de preço compatível com o praticado no mercado, o Recorrente informa que o preço acordado no Contrato n. 00261/2017 decorrente da Inexigibilidade nº 020/2017, está de acordo com o praticado no mercado, haja vista que o contratado prestará assessoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Cabedelo, abrangendo todas as suas secretarias, com atualmente cerca de 104 processos em tramitação, bem como o Fundo Municipal de Saúde que possui em trâmite atualmente cerca de 50 processos ativos. Neste diapasão verificamos que o contratado é responsável pelo acompanhamento de quase 160 processos até o presente momento, conforme se depreende da tramitação extraída do “tramita” (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

7. Observa-se ainda que, o valor do contrato ora discutido, é exatamente igual ao valor pago ao Escritório de Advocacia Villar e Varandas, o qual prestava assessoria ao Município de Cabedelo, e cujo valor nunca foi questionado por esta Egrégia Corte de Contas, em especial o Parquet. Deve-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18772/17

ressaltar, que a necessidade de contratação dos serviços aqui analisados, por um período de 4 meses (entre setembro e dezembro do corrente ano) deveu-se ao fato de que o Escritório Villar e Varandas requereu a rescisão do contrato(doc. em anexo), acarretando assim, na necessidade da Administração contratar outro Escritório no qual dispusesse a sua confiança para a prestação de um trabalho satisfatório atendendo a necessidade administrativa, para continuidade do acompanhamento dos quase 160 processos junto a essa Corte de Contas.

8. Quanto ao fato de que a Edilidade possui Procuradoria Municipal, ressalta-se que existem diversos contratos em vigor em outros municípios sem que o representante jamais tenha se manifestado contrariamente, fato que demonstra mais uma vez a legalidade dos atos praticados pela empresa contratada, sendo assim, citamos a mero título de exemplificação os Municípios de Pedras de Fogo, Cajazeiras, Patos entre outros, os quais também possuem Procuradoria Municipal, e cuja contratação de escritório advocatício para assessoria jurídica, não acarretou qualquer prejuízo, de acordo com a análise desta Egrégia Corte.

9. Por estas razões se requer: a) que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade, bem como com o despacho de recebimento que sejam atribuídos automaticamente os efeitos suspensivo e devolutivo, em conformidade com a legislação em vigor; b) que seja julgado procedente para REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR contida no ACÓRDÃO AC2-TC 02294/17, ora guerreado, em face da comprovação de inexistência de descumprimento de dispositivo Legal, bem como de ausência de danos ao erário; c) que seja conseqüentemente determinando o prosseguimento dos procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho, liquidação ou pagamento decorrente do Contrato nº 00261/2017, ante a comprovação de inexistência de descumprimento de dispositivo Legal, bem como de ausência de danos ao erário.

A Auditoria, ao analisar o recurso assim entendeu:

“Por todo o exposto e o mais que se encontra encartado no álbum processual, sugere-se, *salvo melhor juízo*:

I. Recebimento do Recurso, posto atender aos pressupostos das normas de regência quanto ao prazo e interesse de recorrer; e,

II. No mérito:

- a. Ratificar a CAUTELAR DEFERIDA;
- b. Julgar Irregulares a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 020/2017 e o CONTRATO 0261/2017;
- c. Determinar a anulação do Contrato 0261/2017 com efeitos retroativos a data da emissão da Cautelar, conforme DS2-TC-0056/2017, com obrigação de devolver aos cofres públicos eventuais pagamentos recebidos após o dia 4 de dezembro de 2017;
- d. Recomendar ao Prefeito Constitucional de Cabedelo que se abstenha de proceder a novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas pelos servidores lotados nos diversos setores da edilidade; ainda, sem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18772/17

completa caracterização da singularidade dos serviços que se pretende contratar, e, ainda, a notória especialização do futuro contratado em relação ao objeto da futura avença; e, comprovação objetiva da compatibilidade com os parâmetros de mercado do preço que vier a ser ajustado;

- e. Imputação de multa ao Prefeito, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu Procurador Geral emitiu Parecer de nº 0023/18, pugnano pelo conhecimento sem efeito suspensivo do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2-TC 02294/17. Por fim, deve-se registrar o seguinte aspecto. O Recurso de Reconsideração ora discutido voltou-se contra decisão que referendou a medida cautelar concedida. Logo, em um primeiro momento, a discussão deveria se limitar à manutenção, ou não, da decisão em questão, à luz dos fundamentos que a embasam – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. No entanto, vê-se que no próprio recurso, assim como na manifestação do órgão técnico, o mérito da causa já é enfrentado. Assim, a tendência é que o órgão colegiado aprecie o Recurso já enfrentando o mérito do processo, como já ocorreu em precedentes desta Corte. Diante de tal observação, e não obstante a previsão regimental de que não cabe a interposição de um Recurso mais de uma vez em face da mesma decisão, impende deixar assente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a faculdade de os interessados manejarem Recurso de Reconsideração quanto ao mérito da decisão a ser prolatada em face da Reconsideração ora analisada, uma vez que apenas nesta oportunidade este TCE/PB poderá vir a se manifestar meritoriamente quanto à licitação e o contrato, sob pena de se suprimir uma etapa do rito processual ordinário em prejuízo aos interessados.

O Relator do Processo e autor da Medida Cautelar, Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, assim votou:

“O Relator entende que as colocações do Ministério Público são pertinentes em sua representação, quanto à ausência de singularidade do objeto, bem como por não ter sido comprovada a notória especialização profissional, aliado ao fato de haver inúmeros comissionados com formação jurídica, vários deles lotados na Procuradoria-Geral do Município. Não há, como anotou o Parquet, a singularidade no objeto, ou seja, indicação exata do serviço especializado a ser prestado, que não poder ser exercido pelo corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Município, que justifique à contratação de um especialista, seja empresa, seja pessoa física. Pelo contrário, o que está sendo contratado são serviços técnicos na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica, de forma ampla e geral.

No que diz respeito à notória especialização profissional, a documentação apresentada trás apenas como curso de aperfeiçoamento uma pós graduação em direito processual civil (a concluir) e curso preparatório para carreira jurídica, alguns estágios, assessor de gabinete e assessor jurídico na Defensoria Pública da Paraíba, entre outubro e dezembro de 2010, e coordenador da Consultoria Jurídica do Estado, no período de março a julho de 2009, que, com certeza, o habilita para exercer uma assessoria administrativa e financeira no Município, mas nada de excepcional que justifique a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18772/17

sua contratação em detrimento de servidores habilitados do próprio quadro da Procuradoria-Geral da Prefeitura.

Mas, apesar de o Relator trilhar na mesma linha do Parquet, já é entendimento sedimentado nesta Corte de Contas que é possível a contratação de serviços tanto de assessoria contábil e jurídica, nos moldes aqui debatidos, através de processo de inexigibilidade de licitação, conforme se pode observar, a títulos de exemplo, nos seguintes acórdãos: Acórdãos AC2 TC nº 1756/17, 423/10 e 55/12, e Acórdãos AC1 TC nº 467/13, 188/13, 2420/12, 1520/13 e 592/15. Registre-se, ainda, que o referido objeto, contratação de escritório de advocacia, por ente público, através de inexigibilidade de licitação, é tema de discussão no STF através do REs 656558.

Ante o exposto, o Relator, na linha da jurisprudência deste Tribunal, vota no sentido de que se tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dando-lhe provimento, no sentido de tornar sem efeito a Decisão Singular DS2 TC nº 00056/2017, referendada pelo Acórdão AC2-TC-02294/17, e julgue regulares com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017 e o Contrato nº 00261/2017, firmado entre a Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para prestação de serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo local no sentido de só utilizar a contratação de terceiros, em substituição corpo jurídico do município, quando ficar devidamente demonstrado que o serviço é de natureza singular, e que, para a Administração, é mais vantajosa a contratação de um profissional ou empresa de notória especialização”.

Na sessão do dia 12 de março de 2018, 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00255/18, decidiu TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para tornar sem efeito a Decisão Singular DS2-TC-00056/17, referendada pelo Acórdão AC2-TC-02294/17; julgar regulares com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017 e o Contrato nº 00261/2017, firmado entre a Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para prestação de serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00 e recomendar ao Chefe do Poder Executivo local no sentido de só utilizar a contratação de terceiros, em substituição ao corpo jurídico do município, quando ficar devidamente demonstrado que o serviço é de natureza singular, e que, para a Administração, é mais vantajosa a contratação de um profissional ou empresa de notória especialização.

Em seguida, veio aos autos o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB, através de seu Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, interpor Recurso de Apelação requerendo o reconhecimento da irregularidade atinente à contratação do escritório MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA pelo município de Cabedelo, reformando-se o Acórdão AC2-TC 00255/18, o qual REVOGOU a Decisão Singular DS2 TC 00056/17, referendada pelo Acórdão AC2-TC-02294/17, com a inclusão expressa da irregularidade atinente à contratação e aos dispêndios realizados em favor de MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18772/17

reconhecimento da Procedência da presente Representação, nos termos contidos na petição inicial.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu que o Recurso pode ser CONHECIDO, por atender aos pressupostos das normas de regência quanto ao prazo e interesse de recorrer e as contrarrazões amparadas no direito de ampla defesa e do contraditório a todos assegurados e, no mérito, pelo julgamento procedente do Recurso de Apelação para reformar em sua totalidade o Acórdão AC2-00255/18; pelo Julgamento Irregular da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 020/2017 e do CONTRATO 0261/2017; determinação a anulação do Contrato 0261/2017 com efeitos retroativos a data da emissão da Cautelar, conforme DS2-TC-0056/17, com obrigação de devolver aos cofres públicos eventuais pagamentos recebidos após o dia 4 de dezembro de 2017; imputação de multa ao Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, ora afastado de suas funções e recomendação ao atual Prefeito Constitucional de Cabedelo que se abstenha de proceder a novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas pelos servidores lotados nos diversos setores da edilidade e ainda, sem a completa caracterização da singularidade dos serviços que se pretende contratar, e, ainda, a notória especialização do futuro contratado em relação ao objeto da futura avença; e, comprovação objetiva da compatibilidade com os parâmetros de mercado do preço que vier a ser ajustado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00454/18, pugnano pelo **conhecimento** do recurso, posto que tempestivo e interposto por parte legítima, e, no mérito, pelo seu **pleno provimento** acompanhando, inclusive, a última manifestação do órgão técnico.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente cabe destacar que o recurso de apelação atendeu aos pressupostos do art. 32, caput e seu parágrafo único, da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso pode ser provido, consubstanciado nos seguintes pressupostos: 1) Dispõe o Parecer Normativo PN-TC-00016/17 do TCE/PB, prolatado nos autos do Processo TC nº 18321/17, Consulta formulada pela Prefeitura de Santa Rita, "...TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por **servidores públicos efetivos**, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)"; 2) No quadro de pessoal da Prefeitura de Cabedelo existe 01 Procurador Geral, Um procurador Adjunto, quatorze Procuradores e quatorze assessores jurídicos, cuja folha de pagamento no exercício de 2017 somou R\$ 965.346,92, reforçando a desnecessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18772/17

contratação direta de escritório de advocacia. 3) Portanto, em relação ao requisito da confiança, como forma de inviabilidade de competição para efeito da Inexigibilidade de licitação, não tem como prosperar no caso concreto, em decorrência da elevada quantidade de cargos comissionados na área jurídica existente no Município de Cabedelo.

Diante desses pressupostos e levando em consideração o que mais consta nos autos, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) *DÊ-LHE PROVIMENTO* para:
 - Reformar o Acórdão AC2-TC-00255/18, considerando justa a Decisão Singular DS2-TC-00056/17, referendada pelo Acórdão AC2-TC-02294/17;
 - JULGAR IRREGULARES a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 020/2017 e o CONTRATO 0261/2017;
 - RECOMENDAR ao Prefeito Constitucional de Cabedelo que se abstenha de proceder a novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas pelos servidores lotados nos diversos setores da Administração Pública Municipal.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de julho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2018 às 14:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2018 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL